

# **LEI MUNICIPAL N°. 2.311/06 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

***“Institui a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e dá outras providências.”***

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Constantina-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

**Art. 1º.** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Taxa destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Constantina-RS.

**Art. 2º.** Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público pelo Município.

**§ 1º.** São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**§ 2º.** São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**Art. 3º.** A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços e será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final.

**Art. 4º.** O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Constantina-RS.

**Art. 5º.** Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros, casas de saúde e similares.

**Art. 6º.** Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde

- EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

I - Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde - Faixa Única.

EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia.
---------------	--

II - Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde - Faixas:

EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia.
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 litros de resíduos por dia.

**Art. 7º.** Para cada faixa de EGRS prevista acima corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS especial	R\$ 10,00

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 20,00
EGRS 2	R\$ 25,00

**§ 1º.** Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas.

**§ 2º.** O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o vencimento, ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**§ 3º.** Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, no índice máximo de cobrança de EGRS.

**§ 4º.** Na hipótese de reajuste de valores, estes terão por base o índice registrado pelo IGPM-FGV, ou por outro índice oficial substituto.

**Art. 8º.** Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em litros, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

**Parágrafo Único:** A falta da escrituração ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) do valor devido no período não escriturado.

**Art. 9º.** A fiscalização quanto à quantidade dos resíduos, bem como a separação e destinação dos mesmos, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

**Art. 10.** Fica o Município responsável pela contratação da empresa especializada para o recolhimento e destinação do lixo tóxico e pela cobrança das taxas.

**Art. 11.** Para renovação de Alvará de Licença, o estabelecimento deverá apresentar quitação dos valores referentes ao lixo tóxico.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 28 de dezembro de 2006.

**Francisco Frizzo**  
Prefeito Municipal

**Cesar Santos Giacomini**  
Sec. Mun. da Administração